



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº
DATA DA AUTUAÇÃO
CAD/CNPJ

GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101 –
PADRE MATIAS – CARIACICA - ES
20262906300036 epat nº 128.630
06/02/2026
42.611.727/0003-17

1. ICMS — Substituição tributária. Operação interestadual com veículo automotor novo híbrido (NCM 8703.40.00). 2. Recolhimento antecipado do ICMS-ST com carga tributária de 12%. 3. Alegação fiscal de inaplicabilidade da redução de base de cálculo. NCM não contemplado na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, cujo rol é taxativo. Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, de caráter vinculante. 4. Multa afastada. Controvérsia interpretativa anterior à edição do Parecer Normativo. Arts. 100, parágrafo único, e 106, I, do CTN. 5. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Decisão nº 20262906300036 – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RECURSO DE OFÍCIO

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de auto de infração lavrado em 06 de fevereiro de 2026 pela equipe de Fiscalização do Posto Fiscal de Vilhena contra a Great Wall Motor Brasil Ltda., CNPJ 42.611.727/0003-17, estabelecida em Cariacica/ES, em razão de suposta insuficiência de recolhimento do ICMS-ST nas operações de transferência interestadual de 7 (sete) veículos Haval H6 HEV2, NCM 8703.40.00, motor híbrido, conforme NF-es nºs 104612, 104618, 104676, 104685, 104743, 104810 e 104855 emitidas em 23/01/2026, destinadas à filial da própria empresa situada em Porto Velho/RO, CNPJ 42.611.727/0013-99, estabelecimento varejista.

Segundo a Fiscalização, os veículos não fariam jus à redução de base de cálculo de que trata o Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO *"visto que o NCM 8703.40.00 não consta do rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO e que inexistente o Termo de Acordo, firmado pelo contribuinte substituído, com o Fisco de Rondônia, exigido pela Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo"*.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 57, inciso II, alínea "d" c/c 6º, 12, 14, inciso I, alínea "b", item 2 e 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 117.075,00
MULTA 90%	R\$ 105.367,50
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 222.442,50

O contribuinte foi formalmente notificado do auto de infração em 12 de março de 2026, via Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 112, inciso II, da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Preliminar: cerceamento de defesa: alega nulidade por cerceamento de defesa, afirmando que não obteve acesso integral aos arquivos digitais do processo administrativo por meio do portal eletrônico da SEFIN-RO, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

2.2. Ilegitimidade passiva (erro de sujeição): sustenta que, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a cobrança deveria recair sobre o destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor do ICMS-ST;

2.3. Redução da base de cálculo (ICMS 12%): alega que a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO aplica-se também aos veículos híbridos ou elétricos, pois o benefício contempla, de forma geral, os veículos automóveis para transporte de pessoas, independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703. Invoca o Convênio ICMS nº 117/1996, a IN nº 006/2008/GAB/CRE, e o desdobramento de NCM;

2.4. Inexigibilidade de termo de acordo: argumenta que a IN nº 006/2008/GAB/CRE, em seu art. 2º, restringe a obrigatoriedade de sua celebração às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos, não alcançando estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular;

2.5. Proteção ambiental: sustenta que a negativa de extensão do benefício fiscal aos veículos híbridos e elétricos contraria a proteção constitucional ao meio ambiente (art. 170, VI, e art. 225 da CF/88), o princípio da defesa do meio ambiente inserido pela EC 132/2023 e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris;

2.6. Caráter confiscatório da multa (subsidiário): caso mantido o auto, contesta a penalidade de 90% por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos que impeça o exercício do contraditório ou a compreensão da acusação fiscal.

Antes de passar à análise das teses defensivas, cumpre registrar que as NF-es nºs 104612, 104618, 104676, 104685, 104743, 104810 e 104855 tiveram o registro de passagem no Posto Fiscal de Vilhena entre os dias 02 e 03 de fevereiro de 2026, estando configurado o flagrante infracional nos termos da Súmula 07/2023/TATE/SEFIN, que dispensa a emissão de designação (DFE/DSF), e em conformidade com o art. 65, inciso V da Lei nº 688/96.

A infração imputada é de que o sujeito passivo teria promovido a saída interestadual de veículos automotores novos híbridos (NCM 8703.40.00), recolhendo o ICMS-ST com carga tributária de 12%, quando a Fiscalização entende que a alíquota correta seria de 19,5%.

A controvérsia reside em saber se é aplicável a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. A Fiscalização sustentou que não, sob o argumento de que a NCM não constaria do rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II e que inexistiria o Termo de Acordo exigido na Nota 2 do referido item.

Assim, cumpre destacar o que prescreve a legislação aplicável à matéria. No que tange ao prazo e à forma de recolhimento do imposto, dispõe o art. 57, inciso II, alínea 'd', do RICMS/RO, in verbis:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (...)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
(...)

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte.

Quanto à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, os arts. 6º e 12 do Anexo VI do RICMS/RO, em sua redação literal, assim estabelecem:

Anexo VI

Art. 6º Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia.
(...)

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

No tocante à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, o art. 14, inciso I, alínea 'b', item 2, do Anexo VI do RICMS/RO preceitua:

Art. 14. *A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:*

I – em relação às operações subsequentes: (...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem: (...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE.

Por fim, quanto à forma de apuração do imposto a recolher, o art. 16, inciso I, do Anexo VI do RICMS/RO determina:

Art. 16. *O imposto a recolher por substituição tributária será:*

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente.

A conduta imputada ao sujeito passivo encontra correspondência na norma sancionatória prevista no art. 77, inciso IV, alínea 'a', item 4, da Lei nº 688/96, que assim dispõe:

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

Quanto à redução de base de cálculo, a Lei Estadual nº 1.064/2002 autorizou o Poder Executivo a conceder benefício fiscal nas operações com veículos automotores novos, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).

O benefício, portanto, está vinculado aos veículos expressamente relacionados na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO. No caso concreto, os veículos constantes das NF-e autuadas estão classificados na NCM 8703.40.00, código que não consta da referida Tabela 1.

Sobre a matéria, foi editado o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, que concluiu, de forma vinculante, que o rol estabelecido no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO é taxativo e que a redução da base de cálculo não se aplica na apuração do ICMS devido pelas operações com veículos automotores híbridos ou elétricos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

O referido Parecer Normativo possui caráter obrigatório em relação às decisões proferidas nos processos administrativos tributários no âmbito da SEFIN/RO, nos termos do art. 100, inciso I, do CTN, do art. 232 do RICMS/RO e do art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424/2020.

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Em preliminar, a defesa alega cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade de documentos no sistema ePat, o que violaria o artigo 53 do Anexo XII do RICMS/RO. Esse argumento não procede, pois a impugnação apresentada é ampla, detalhada e enfrenta todos os fundamentos da autuação, da classificação NCM do veículo à legislação aplicável, sujeição passiva e termo de acordo.

Ademais, o contribuinte recebeu todas as peças do auto de infração e seus anexos fisicamente por meio de Aviso de Recebimento entregue em 12 de março de 2026, conforme AR juntado aos autos e, caso desejasse acesso digital, poderia tê-lo solicitado ao TATE, que lhe disponibilizaria por outros meios eletrônicos alternativos, circunstâncias que demonstram que a defesa exerceu o contraditório de forma completa e sem prejuízo.

Conforme pacífica jurisprudência administrativa deste TATE, isso afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o prejuízo concreto, requisito essencial para a decretação de nulidade, não se configura.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a defesa sustenta que, com base no art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a cobrança deveria recair exclusivamente sobre o destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor do ICMS-ST. Todavia, a tese não merece acolhimento, porque o art. 12, caput, do mesmo Anexo VI atribui ao remetente que promove operações interestaduais destinadas a Rondônia com mercadorias sujeitas à substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, e o § 2º, ao atribuir responsabilidade ao destinatário quando o remetente efetuar recolhimento a menor, não exclui a responsabilidade do remetente, trata-se de garantia adicional ao crédito tributário, e não de substituição excludente.

No caso concreto, há particularidade relevante que distingue este processo dos precedentes administrativos citados pela defesa: as operações ocorreram entre estabelecimentos do mesmo titular, ou seja, da própria Great Wall Motor Brasil Ltda., sendo que o estabelecimento destinatário em Porto Velho/RO atua como varejista, conforme expressamente consignado na própria NF-e. Nessa hipótese, a cláusula nona, inciso II, do Convênio ICMS nº 142/2018 estabelece que o regime de substituição tributária se aplica quando o destinatário for estabelecimento varejista, mantendo-se a responsabilidade do remetente.

Portanto, considerando que o remetente promoveu as operações interestaduais, emitiu as notas fiscais, que o destinatário é estabelecimento varejista do mesmo titular e que o art. 12, § 2º, não exclui a responsabilidade do remetente, mas a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

reforça com a do destinatário, não há erro de sujeição passiva apto a invalidar o lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia é saber se a NCM 8703.40.00 está contemplada na redução de base de cálculo do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. A defesa sustenta que sim, amparada no Convênio ICMS nº 117/1996, que determina a manutenção do tratamento tributário diante de desdobramentos de NCM, e na IN nº 006/2008/GAB/CRE, que relaciona a NCM 8703.40.00 em seu art. 5º. São argumentos relevantes, inclusive já acolhidos em decisões monocráticas anteriores deste Tribunal.

Todavia, sobreveio o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, que uniformizou o entendimento da Administração Tributária em sentido contrário. O parecer concluiu, de forma vinculante, que a Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II é taxativa e que a NCM 8703.40.00 nela não se encontra listado. Esclareceu, ainda, que a IN nº 006/2008/GAB/CRE não ampliou o benefício, tendo apenas alinhado a lista de veículos ao regime de substituição tributária.

A redução de base de cálculo tem natureza de isenção parcial e deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN). Instruções normativas, como normas complementares, não podem criar ou ampliar benefício fiscal não previsto em lei ou regulamento. Do mesmo modo, o julgador administrativo não pode estender isenção para hipótese não contemplada no rol regulamentar, especialmente diante de orientação vinculante da Administração Tributária.

Impõe-se, portanto, reconhecer que a redução de base de cálculo não se aplica aos veículos híbridos classificados na NCM 8703.40.00, sendo devido o ICMS-ST com a alíquota interna de 19,5%.

Quanto à exigência do Termo de Acordo, a Fiscalização também fundamentou a autuação na ausência desse instrumento. Esse fundamento, contudo, também não se sustenta. A Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, em seu art. 2º, estabelece que o Termo de Acordo é direcionado às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos, e não a estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras.

A operação autuada consiste em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, da matriz em Cuiabá/MT para a filial em Porto Velho/RO, e não venda para concessionária. Não há razão jurídica para exigir que a própria empresa celebre Termo de Acordo consigo mesma para operacionalizar regime tributário em operação entre seus próprios estabelecimentos. Portanto, afasta-se o fundamento relativo à ausência de Termo de Acordo como causa autônoma de exigência.

Os argumentos de proteção ambiental, embora legítimos e relevantes no plano legislativo, não podem ser acolhidos na via administrativa. A CF/88, a EC 132/2023 e o Acordo de Paris inequivocamente orientam a tributação em favor de tecnologias menos poluentes, mas não autorizam esta julgadora a ampliar benefício fiscal ou afastar ato normativo vinculante.

Cabe ao Poder Executivo, nos limites da Lei nº 1.064/2002, avaliar a conveniência de estender o benefício aos veículos híbridos e elétricos, estando este



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Tribunal, por sua vez, vinculado ao RICMS/RO e ao Parecer Normativo nº 46/2026. É justamente nesse contexto de vinculação à legislação e de observância dos atos normativos que se insere a análise da penalidade aplicada, a qual não merece prosperar.

A multa de 90% prevista no art. 77, IV, "a", item 4, da Lei nº 688/96 merece ser afastada. À época da lavratura do auto de infração (06/02/2026), inexistia posicionamento oficial e vinculante da Administração Tributária sobre a inaplicabilidade da redução de base de cálculo aos veículos híbridos do NCM 8703.40.00. Ao contrário, a IN nº 006/2008/GAB/CRE, com redação dada pela IN nº 061/2022, expressamente relacionava a referida NCM em seu art. 5º, dispositivo vinculado ao art. 4º, que trata justamente da redução da base de cálculo do ICMS.

A controvérsia somente foi pacificada com o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, ato vinculante que esclareceu o alcance restrito do benefício. Se a própria Administração precisou editar norma específica para dirimir a dúvida interpretativa, é porque ela existia, e era objetiva, razoável e generalizada.

A conduta do contribuinte não configura infração: não houve dolo, fraude ou culpa, mas sim observância de norma complementar vigente. O afastamento da multa encontra amparo em três dispositivos do CTN:

O art. 100, parágrafo único, exclui penalidades quando observadas normas complementares, caso das instruções normativas. O art. 106, I, determina a retroatividade benigna da lei interpretativa, não podendo o Parecer Normativo retroagir para punir conduta anterior. O art. 112 impõe interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida sobre a punibilidade, exatamente o caso.

Registre-se, ainda, que decisões recentes da 2ª Instância deste TATE, em junho de 2026, acolheram idêntico entendimento para excluir a multa do mesmo contribuinte (Acórdãos nºs 091, 090 e 089/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN-RO).

Impõe-se, portanto, o afastamento integral da multa, mantendo-se apenas o imposto lançado, conforme demonstrado no quadro a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 117.075,00	R\$ 0,00	R\$ 117.075,00
MULTA	R\$ 105.367,50	R\$ 105.367,50	R\$ 0,00
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 222.442,50	R\$ 105.367,50	R\$ 117.075,00

Prejudicada, por conseguinte, a análise do caráter confiscatório da penalidade.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIAMENTE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

PROCEDENTE o auto de infração declaro indevido o valor de R\$ 105.367,50 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e **devido R\$ 117.075,00** (cento e dezessete mil e setenta e cinco reais).

Considerando que o valor mantido supera 300 UPF/RO (R\$ 37.338,00), interponho RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do art. 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 06 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE